



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500262-51.2021.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que são apelantes RENATO CYMAN DA SILVA e BRUNO MUNIZ RICARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500262-51.2021.8.26.0417

Comarca : Paraguaçu Paulista

Apelantes : Renato Cyman da Silva e Bruno Muniz Ricardo

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.647

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Renato Cyman da Silva e Bruno Muniz Ricardo foram condenados por furto qualificado tentado, ocorrido em 6 de abril de 2021, em Paraguaçu Paulista, quando tentaram subtrair um veículo utilizando chave falsa, não consumando o delito devido à intervenção policial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação dos acusados, considerando a alegação de ausência de intenção de praticar o crime e divergências nos relatos dos policiais.

III. Razões de Decidir

3. As palavras dos policiais militares são coerentes e harmônicas, confirmando a tentativa de furto e a abertura do veículo com chave mixa.

4. A negativa dos acusados foi contrastada pelo relato dos policiais, que não apresentou indícios de abuso contra os réus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos improvidos.

Tese de julgamento: 1. A presença de duas qualificadoras permite a majoração das penas. 2. A condenação por furto qualificado tentado é mantida devido à prova clara do envolvimento dos acusados.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos III e IV; art. 14, inciso II; art. 61, inciso II, “h”.

Jurisprudência Citada:

TJSP,	Apelação	Criminal	nº
1500865-43.2018.8.26.0575,	5ª	Câmara	de

Direito Criminal, Rel. Cláudia Fonseca Fanucchi,
d.j. 30/05/2022.
STJ, Habeas Corpus nº 483.025/SC, 6ª Turma,
Rel. Min. Laurita Vaz, d.j. 21/03/2019.

Apelações Criminais contra sentença que condenou **RENATO CYMAN DA SILVA** e **BRUNO MUNIZ RICARDO**, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos III e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas, cada um, de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 dias-multa (valor unitário mínimo), substituída a privativa de liberdade de ambos por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e multa, de 16 dias-multa (valor unitário mínimo).

Sustenta **RENATO** que a prova não autorizava a condenação. Diz que, assim como o corréu, em nenhum momento reconheceu a prática do crime, destacando que os policiais afirmaram não ter encontrado nenhum objeto ilícito em poder deles. Diz que a vítima não presenciou os fatos e que no inquérito há apenas o relato dos policiais a incriminar os réus. Salaria que a prova demonstra a ausência de intenção de praticar o roubo, vez que ambos os acusados afirmaram estar apenas passando pelo local com a intenção de ir buscar a esposa do recorrente. Afirma haver divergência no relato dos policiais e destaca que a suposta vítima afirmou que seu carro estava fechado, afastando a materialidade do delito. Pondera que

a condenação não pode se lastrear apenas no relato dos policiais. Busca a absolvição e, subsidiariamente, a concessão da gratuidade da justiça (páginas 488/492).

De mesmo teor é o apelo de **BRUNO**, que igualmente sustenta a ausência de provas de seu envolvimento no crime. Diz que, assim como o corréu, em nenhum momento reconheceu a prática do delito, destacando que os policiais afirmaram não ter encontrado nenhum objeto ilícito em poder deles. Diz que a vítima não presenciou os fatos e que a prova se resume aos depoimentos dos policiais. Afirma que a prova demonstra a ausência de intenção de praticar o roubo, vez que ambos os acusados afirmaram estar apenas passando pelo local com a intenção de ir buscar a esposa de **RENATO**. Afirma haver divergência no relato dos policiais e destaca que a suposta vítima disse que seu carro estava fechado, afastando a materialidade do delito. Pondera que a condenação não pode se lastrear apenas no relato dos policiais. Busca a absolvição e, subsidiariamente, a concessão da gratuidade da justiça e a isenção de custas (páginas 504/508).

Processados os recursos, com resposta, subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento dos apelos (páginas 521/526).

É o relatório.

Os recorrentes foram denunciados por furto qualificado tentado porque no dia 6 de abril de 2021, por volta de 2:00 horas, na Rua Santos Dumont, altura do número 375, em Paraguaçu Paulista, eles, previamente conluiados e agindo com unidade de desígnios, durante o repouso noturno, tentaram subtrair, para si, em proveito próprio, mediante emprego de chave falsa, o veículo VW Santana GL 2000, de placas BMS-7944 de Paraguaçu Paulista, bem pertencente a José Adauto Paiva, apenas não consumando o delito em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo a inicial, **RENATO** e **BRUNO** se uniram previamente para a prática do crime de furto. Na ocasião do fato, durante a madrugada, ambos dirigiram-se até a Rua Santos Dumont, altura do número 375, via pública, onde o veículo Santana estava estacionado, ocasião em que **RENATO** desceu do veículo Meriva de placas EBA-3449, de Assis, que era conduzido por **BRUNO** e, de posse de chaves de fenda e de uma micha, conseguiu abrir a porta dianteira esquerda do veículo Santana. Ocorre que policiais militares que faziam patrulhamento de rotina visualizaram o momento em que **RENATO** abria a porta do veículo, oportunidade em que se aproximaram. **RENATO**, contudo, correu para dentro do veículo Meriva em cujo interior estava **BRUNO**, no banco do motorista, aguardando-o. Os policiais conseguiram abordar os acusados, oportunidade em que encontraram, no interior do veículo Meriva, duas chaves de fenda e uma chave mixa (laudo pericial – páginas 164/166). Os

acusados apenas não consumaram o crime em razão da rápida intervenção policial.

RENATO, silente na fase administrativa (página 29), em juízo negou a acusação. Disse que mora perto da casa de **BRUNO**. Narrou que sua esposa e filhos foram passar o final de semana na casa de seu sogro e perderam o horário da circular, tendo ela pedido para arrumar alguém e ir buscá-la. Contou que sua esposa começou a trabalhar no restaurante “Cantina do Alemão” e não podia faltar, pois estava em período de experiência. **BRUNO** disse que poderia levá-lo e então foram depois da meia-noite, pois o veículo da sogra dele estava com o documento atrasado. Foram abordados e explicou que tinha ido buscar sua mulher e filhos, mas os policiais verificaram que o documento do carro estava atrasado. Contou que a policial encontrou, no porta-malas, uma chave de fenda e um pedaço de ferro. Ela tocou a campainha da casa da esquina e conversou com o morador (mídia digital – página 343).

BRUNO também silenciou na delegacia (página 30) e, em juízo, igualmente negou a acusação, cujo motivo não entendeu. Disse que havia uma caixa de ferramentas no veículo Meriva, que pertence à sua sogra. Narrou que os policiais, sem motivo aparente, tocaram a campainha de uma casa. Esclareceu que conhece **RENATO** de vista e que ele pediu para buscar a esposa dele em Paraguaçu Paulista, porque ela tinha perdido o ônibus. Disse que levou **RENATO**, mas como não tem habilitação

e o carro estava com o documento atrasado, foram à meia-noite (mídia digital – página 343).

A **vítima** José Adauto disse que não presenciou os fatos, destacando que o veículo estava estacionado na frente de sua casa e que tudo já estava praticamente resolvido quando saiu de casa. Não teve prejuízo. Disse não saber se foi apreendida chave mixa, acreditando que o carro não foi aberto, mas não se lembrou ao certo desse fato. Havia um carro preto do outro lado da rua (mídia digital – página 304).

A **policia militar** Andreia Rosa Pereira da Silva relatou que, durante patrulhamento na área central da cidade, viu um indivíduo mexendo na porta dianteira esquerda de um veículo e ele, ao avistar a viatura, correu e entrou em um veículo Meriva de cor preta que estava estacionado do outro lado da rua. Abordou o referido veículo, surpreendendo **BRUNO** no banco do motorista e **RENATO** no banco do passageiro. Afirmou ter localizado, no assoalho do banco onde **RENATO** estava, duas chaves de fenda e uma chave mixa. Salientou que foi verificar a porta do veículo Santana e ela estava aberta. Chamou a vítima, que confirmou ter trancado o carro. Informou que foi **RENATO** quem mexeu na porta do veículo e destacou que ambos os acusados confessaram que tentaram furtar o veículo. Ambos confessaram que iriam furtar algo para trocar por drogas (mídia digital – página 304).

No mesmo sentido o relato de seu colega Fabiano Antonio Rodrigues Dragonetti, que afirmou não se lembrar do que os réus disseram e nem se a porta do veículo estava aberta (mídia digital – página 343).

Aline dos Santos Ricardo, esposa de **BRUNO**, ouvida como informante, disse que no dia dos fatos o acusado permaneceu com ela durante o tempo todo, até quando foi se deitar. Soube dos fatos no dia seguinte, pois ele não chegou em casa. Disse que o veículo Meriva é de sua mãe. Aduziu que **BRUNO** não tinha habilitação e, pelo que ele lhe disse, **RENATO** pediu para que ele o levasse em Paraguaçu Paulista, o que fez, mas depois da meia-noite, porque ele não tem habilitação (mídia digital – página 304).

A prova é absolutamente clara e não deixa dúvida quanto ao envolvimento dos acusados no furto. Eles foram surpreendidos pelos policiais no interior do veículo Meriva logo após **RENATO** mexer no veículo Santana e correr ao avistar a aproximação policial. Abordados, no interior do veículo, que tinha **BRUNO** ao volante e **RENATO** no banco do passageiro, foram encontrados, ao pé de **RENATO**, duas chaves de fenda e uma chave mixa, instrumentos utilizados por furtadores na abertura de veículos. A policial Andreia, após a abordagem, constatou que o veículo Santana estava aberto e chamou a vítima, que se encontrava no interior de sua residência, tendo ela confirmado que tinha deixado o veículo trancado na porta de sua casa. O

policia! Fabiano, de resto, confirmou a diligência e afirmou ter visto um dos acusados mexer no veículo e correr para o Meriva, estacionado do outro lado da rua.

Frise-se que as palavras dos policiais militares são coerentes e harmônicas, não havendo nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo dos réus.

Clara, portanto, a participação dos dois acusados no furto. **BRUNO**, mesmo que não tenha executado diretamente a tentativa de subtração, valeu-se do veículo de sua sogra – ao qual ele tinha acesso – para levar o comparsa até o local do crime. **RENATO** foi visto e identificado pela policial Andreia enquanto ainda mexia no veículo Santana.

A negativa apresentada pelos acusados, dentro desse quadro, restou contrastada frontalmente pelo relato dos policiais e não se sustenta.

As qualificadoras restaram bem comprovadas. Não há dúvida de que os acusados cometeram o delito em concurso. E prova oral dá conta de que **RENATO** abriu o veículo sem as chaves, utilizando a mixa e as chaves apreendidas, que a perícia constatou serem eficientes para tal desiderato (páginas 164/166).

A condenação, portanto, pelo furto duplamente qualificado tentado, era medida de rigor.

As penas não comportam reparo.

As bases, para ambos os acusados, foram fixadas acima do mínimo legal com lastro na existência de duas qualificadoras, considerada uma delas como circunstância judicial desfavorável, em 2 anos e 9 meses de reclusão. **Anote-se que esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal vem assentando ser possível a majoração das reprimendas quando da presença de mais de uma qualificadora.**

Assim, já ficou decidido:

“Frise-se, por oportuno, que **comprovadas duas ou mais qualificadoras, uma delas pode qualificar o crime e as outras servirem de agravantes genéricas ou, ainda, de circunstâncias judiciais**, se como tais configuradas, eis que nenhuma circunstância pode ficar à margem de qualquer consideração judicial.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500865-43.2018.8.26.0575, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Cláudia Fonseca Fanucchi, d.j. 30/05/2022 – negritei).

Sobre o tema, também já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICAÇÃO DO DELITO. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E

REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. REGIME FECHADO. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.

2. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em menos de 4 (quatro) anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, o que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desse modo, encontra-se justificado o estabelecimento do regime prisional fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

3. Ordem de habeas corpus denegada.” (STJ, Habeas Corpus nº 483.025/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, d.j. 21/03/2019 – negritei).

Em seguida, na segunda fase, por força da agravante do artigo 61, inciso II, “h”, do C. Penal (vítima maior de 60 anos – página 67), a sanção de ambos totalizou 3 anos e 9 meses de reclusão. Pela tentativa, as penas foram reduzidas de 1/3, em razão do *iter criminis* percorrido, vez que a porta do automóvel já estava aberta no momento em que os policiais chegaram, tornando-se definitivas em 2 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa (mínimo legal).

A substituição e o regime aberto para ambos os acusados não foram questionados.

Observe, finalmente, que custas são devidas, por imposição legal, não havendo elementos indicando que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BRUNO e RENATO não possam saldar a taxa judiciária.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** aos
recursos.

PINHEIRO FRANCO

Relator